



RAFAEL EMERSON SANT'ANA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO LOURENÇO

2023



RAFAEL EMERSON SANT'ANA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE
FURTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Rafael Emerson Sant'Ana da Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Me. Luiz Carlos de Souza Júnior.

SÃO LOURENÇO

2023

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafael Emerson Sant'ana da Silva¹

Luiz Carlos de Souza Junior²

Rafael Emerson Sant'Ana da Silva. Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Lourenço, UNISEPE. Email: Rafaelsantana.crv@gmail.com

Luiz Carlos de Souza Junior. Advogado. Mestre em Direito, área de concentração em "Constitucionalismo e Democracia". Email: advocacialcsouza@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo sobre a aplicação do princípio da insignificância frente aos crimes de furto, através da pesquisa bibliográfica que inclui doutrina, legislação e jurisprudências. Não há previsão legal sobre esse princípio por se tratar de uma construção meramente doutrinária e jurisprudencial presente em nosso ordenamento jurídico. É por esta razão que as decisões, mesmo entre os tribunais superiores do país, baseiam-se numa base extremamente subjetiva e divergente, deixando o réu à mercê da sorte na distribuição de seu caso, resultando em enormes e desnecessários recursos envolvendo o tema abrangente. Esta pesquisa visa coletar elementos que ajudem, mesmo que minimamente, a unificar alguns parâmetros para a ocorrência do princípio. Seu objetivo é aprofundar a reflexão jurisprudencial, a fim de concluir sobre a necessidade de maior utilização deste importante princípio por parte dos aplicadores da lei.

Palavras-chaves: Crime. Furto. Insignificância. Jurisprudência. Princípio.

Abstract: This thesis aims to carry out a study on the application of the principle of insignificance. There is no legal provision on this principle because it is a merely doctrinal and jurisprudential construction present in our legal system. It is for this reason that decisions, even among the country's highest courts, are based on an extremely subjective and divergent basis, leaving the defendant at the mercy of chance in the distribution of his case, resulting in huge and unnecessary appeals involving the overarching issue. This research aims to collect elements that help, even if minimally, to unify some parameters for the occurrence of the principle. Its objective is to deepen the jurisprudential reflection of the State and Superior Courts, in order to conclude on the need for greater use of this important principle by law enforcers.

Keywords: Crime. Theft. Insignificance. Jurisprudence. Principle.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a aplicação do princípio da insignificância nos atos criminosos de furto com base no entendimento jurisprudencial. A discussão considera em quais casos esse princípio deve ser aplicado, se é aplicado corretamente, respeitando todas as formas estabelecidas em lei e a posição jurídica dos tribunais superiores na matéria em questão.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o direito penal tornou-se muito mais inclinado a garantir os direitos fundamentais, pelo que diversas mudanças ocorreram ao longo dos anos. O princípio da insignificância, ou também chamado de bagatela, é um desses elementos de garantia, que elimina a atipicidade da conduta, uma vez que não causou dano ao patrimônio jurídico relevante. Amplamente utilizado pelo Poder Judiciário e com entendimento pacífico na Doutrina.

A incidência da benesse em nosso país ainda não está legalmente prevista, cabendo à jurisprudência tentar legitimar este princípio. Um desses precedentes é o HC 84.412/SP, que é a norma que rege a aplicação desse princípio em nosso país. Esse acórdão estabeleceu quatro vetores que, se atendidos simultaneamente, absolveriam o acusado de conduta atípica, justamente pela ocorrência de futilidade. Contudo, esses vetores têm se mostrado conceitualmente semelhantes, levantando dúvidas sobre sua interpretação. Os tribunais estaduais e federais, e mesmo o Supremo Tribunal de Justiça, passaram a utilizar decisões paradigmáticas para embasar suas decisões, ora limitando-se a citar vetores, detendo-se no assunto, ora confundindo-os, e gerando inúmeros recursos.

Assim, verifica-se que estes temas serão abordados em três capítulos, que também farão uma análise não só do princípio da insignificância, mas também do crime de furto e da aplicação do princípio a ele.

No primeiro capítulo discutiremos o tipo penal, regulamentação legal, consumação e modalidades do crime de furto segundo o Código Penal Brasileiro.

No segundo capítulo, focaremos no contexto histórico do princípio da insignificância baseado no político-criminal proposto por Claus Roxin, na aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal brasileiro. Discutiremos também acerca do Projeto de Lei nº 6.667/2006, que visa criar um artigo específico no Código Penal Brasileiro. Além de discutir a tipicidade e seu posterior afastamento, também analisando sob o ponto de vista de Claus Roxin.

Por fim, no último capítulo discutiremos sobre a proposta de Súmula Vinculante (PSV) 144, os critérios de aplicabilidade do princípio em relação ao crime de furto, os requisitos analisados para sua aplicação conforme STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), este aspecto possui quatro vetores que serão vistos individualmente no desdobramento do capítulo.

2 – A FIGURA TÍPICA DO CRIME DE FURTO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

2.1– Conceito e previsão legal do crime de furto no Código Penal Brasileiro

Código Penal em vigor, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, divide em oito capítulos o Título II acerca dos Crimes contra o Patrimônio, no qual se encontra o crime de furto, previsto no Capítulo I, cujo bem jurídico a ser protegido é o patrimônio, incluindo-se a propriedade e a posse legítima de coisa alheia móvel.

Embora existam alguns crimes contra o patrimônio, este estudo prioriza somente o crime de furto que está previsto no *caput* do artigo 155, do Código Penal, estabelecido no Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio), Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, ressaltando que o *caput* trata do furto simples, sendo que ainda existe a figura do furto qualificado, privilegiado e majorado.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Os crimes contra o patrimônio, de forma geral, caracterizam-se pela subtração, destruição, danificação, apropriação indevida ou obtenção ilícita de benefícios relativos a bens tangíveis. Os sujeitos ativos destes crimes visam obter benefícios econômicos indevidos à custa de terceiros ou causar danos materiais a outrem. Em tese, o verbo do tipo penal, no caso do crime de furto, é subtrair, ou seja, retirar, ou *animus furandi*, ou *animus res sidihabendi*.

Nesse sentido, Rogério Greco (2011, p. 412) aduz que:

O verbo subtrair é empregado no artigo no sentido de retirar, tomar, sacar do poder de alguém, coisa alheia móvel. A finalidade de ter coisa alheia móvel para si ou para outrem é o que caracteriza o chamado *animus furandi* no delito de furto. Não basta a subtração, o arrebatamento meramente temporário, com objetivo de devolver a coisa alheia móvel logo em seguida. É da essência do delito de furto, portanto, que a subtração ocorra com a finalidade de ter o agente a res furtiva para si ou para outrem. Caso contrário, o seu comportamento será considerado um indiferente penal, caracterizando-se aquilo que a doutrina convencionou, em nossa opinião equivocadamente, de furto de uso (GRECO, 2011).

No que diz respeito à objetividade jurídica do crime de furto, pode-se afirmar que se trata do bem alheio móvel, e não protege apenas a propriedade, mas também a posse e a detenção legítima de coisa móvel, sendo que o crime de furto tem por objeto material coisa alheia móvel, economicamente apreciável.

César Roberto Bitencourt (2012) aduz que:

Não existe crime de furto sem a diminuição do patrimônio alheio, e que a coisa subtraída não deve ter apenas valor monetário e sim, no mínimo, apresentar alguma utilidade de qualquer natureza, para que possa ser integrado como patrimônio. (Bitencourt, 2012).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, salvo o proprietário ou possuidor da coisa, já o sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que detenha a posse ou propriedade da coisa.

Nesse sentido, Rogério Greco (2011, p. 414) aduz que:

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de furto, desde que não seja o proprietário ou mesmo o possuidor da coisa. O proprietário, portanto, poderá ser considerado o sujeito ativo do delito de furto de coisa comum, em virtude da previsão expressa nesse sentido, constante no art. 156 do diploma repressivo (Furto de coisa comum) O possuidor não pode figurar como sujeito ativo pelo fato de que, se não restituir a coisa ao seu legítimo proprietário, deverá ser responsabilizado pelo delito de apropriação indébita, e não pelo crime de furto. Sujeitos passivos são o proprietário e o possuidor da coisa alheia móvel, podendo, neste caso, figurar tanto a pessoa física quanto a jurídica (GRECO, 2011).

Há possibilidade de existir a prática de furto de forma omissiva. O que poderá ocorrer diante da hipótese do artigo 13, §2º, alíneas a, b e c do Código Penal, que estabelece a omissão penalmente relevante (a omissão é penalmente relevante quando o emitente devia e podia agir para evitar o resultado). Ocorre a omissão penalmente relevante, segundo as três alíneas do artigo 13, §2º do Código Penal, quando o agente tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; quando, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; ou quando, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Pode-se citar como exemplo, no caso do crime de furto, de um segurança particular que, frente um dever contratual, vê a ocorrência de um furto e não age para impedir o resultado, ou seja, ele não só deixa de interceptar, mas não liga para a polícia para tentar evitar o resultado, praticando o crime por omissão.

2.2- Da consumação do crime de furto

A consumação do crime de se dá quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.

Esta é a corrente de entendimento denominada *amotio* (ou *apprehensio*) adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Referido entendimento da Suprema Corte foi exposto no julgamento do tema 934, com a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. **DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO.** LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. **ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA.** PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessado a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015. (JUSBRASIL).

E ainda, conforme Súmula 582 do STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (STJ).

Segundo Rogério Greco, dois eram os posicionamentos sobre o momento da consumação:

Inicialmente, prevaleceu entre os romanos a teoria da *contrectatio*, que entendia como consumado o furto quando o agente simplesmente tocava na coisa com a finalidade de subtraí-la, mesmo que não conseguisse removê-la do local em que se encontrava. Em sentido diametralmente oposto à primeira posição, surgiu a teoria *illactio*, que entendia que a consumação do furto exigia, para a sua configuração, o fato de conseguir o agente levar o objeto ao lugar que era destinado. (Greco, 2011).

Dessa forma, além da teoria adotada pelos Tribunais de Sobreposição acima apontada, ainda existem outras que tratam, de maneira diversa, sobre o momento da consumação do crime, sendo elas as teorias do *contrectatio*; *illatio*, e *ablatio*.

Segundo a teoria da *contrectatio*, entende-se que a consumação do crime se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia, não sendo necessário o deslocamento. Sendo que, no momento em que o agente toca a coisa alheia, o crime se consuma.

Por outro lado, a teoria da *Illatio*, é aquela que, para que o crime se consumar, não basta remover a coisa, é necessária que a coisa seja levada para o local desejado pelo agente e mantida a salvo.

Já, com base na teoria da *Ablatio*, é necessário que o agente consiga transportar a coisa do local em que ela se encontrava para outro local, ou seja, exige-se uma posse mansa e pacífica por parte do sujeito, que se desloca com a coisa de um lugar para outro.

Portanto, em que pese pluralidade de teorias sobre o tema, pode-se concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, por força do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, a teoria adota quando à consumação do crime de furto é a *amotio* (ou *apprehensio*).

2.3 – Modalidades de furto de acordo com os artigos 155 e 156 do Código Penal Brasileiro

O crime furto pode ser classificado como furto simples, qualificado, privilegiado e majorado. Além do furto de coisa comum, previsto no artigo 156 do Código Penal.

O furto simples é a subtração de bens móveis de outra pessoa para si ou para outra pessoa. Em outras palavras, é o ato de apropriar-se de coisa alheia para si ou para outrem, sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa ou coisa, conforme preceitua o *caput* do artigo 155 do Código Penal.

Quanto ao furto privilegiado, este ocorre quando o criminoso é réu primário e o item furtado é de pouco valor. Estes são requisitos cumulativos e autorizam o magistrado a substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Por requisitos cumulativos se entende que ambos devem estar presentes na situação para que o privilégio seja reconhecido, conforme o artigo 155, §2º do Código Penal:

§ 2º- Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Sendo assim, o STJ aplicou o seguinte entendimento acerca do furto privilegiado:

1. Quando o Magistrado reconhece a figura do furto privilegiado, deve declinar as suas razões para optar por quaisquer dos privilégios constantes no § 2.º do art. 155 do Código Penal. A inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a opção por um dos benefícios previstos no § 2.º do art. 155 do Código Penal a partir das circunstâncias do caso concreto – considerando que “a pena pecuniária, na hipótese, não poderá ser arcada pelo acusado, diante de sua condição de hipossuficiente” –, em atendimento ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Não merece reparo o acórdão recorrido que, aplicando o privilégio estabelecido no § 2º do art. 155 do CP, e visando o caráter

retributivo da pena, que não seria alcançado caso fosse aplicada a pena de multa, reduziu a sanção reclusiva imposta, justificando que a pena pecuniária, na hipótese, não poderia ser arcada pelo réu, diante de sua falta de condições financeiras” (AgRg no REsp 1.781.675/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019). 4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, “[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2º, 2ª parte do Código Penal” (AgRg no HC 415.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 04/06/2018). 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 582.516/SC, j. 23/06/2020).

O Código Penal em seu artigo 155, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º, 6º e 7º estabelece as hipóteses de furto qualificado, visto que tais parágrafos elevam os patamares mínimo e máximo da sanção penal.

Portanto, entende-se por furto qualificado as situações em que a punição é mais severa devido às condições do crime, como, entre outras situações, mediante abuso de confiança, emprego de chave falsa e concursos de pessoa.

Neste diapasão, o artigo 155, §4º, incisos I, II, III e IV, §4º-A, §4º-B, §4º-C, incisos I e II; §5º, §6º e §7º do Código Penal disciplina que:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

É muito importante ressaltar desde já, que o STJ, através de entendimento sumulado, admite a figura do furto qualificado-privilegiado. Assim, se o infrator for primário e o bem furtado tiver pouco valor, o juiz poderá substituir a pena de prisão, reduzi-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa (art.155, § 2º, do CP), mesmo nos casos de furto qualificado.

Nesse sentido, segue a Súmula 511 do STJ:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora forem de ordem objetiva.

Entende-se por qualificadora de ordem objetiva aquela que se refere ao meio de execução do crime, como, por exemplo, no crime de furto, aquela caracterizada pela forma de cometimento do furto, como o rompimento de obstáculo ou destruição deste. Convém ressaltar que, a qualificadora de natureza subjetiva é aquela que se refere à motivação do agente para o crime.

O parágrafo primeiro do artigo 155 elenca uma causa de aumento de pena (majorante) de 1/3 (um terço), nos casos em que o crime é praticado durante o repouso noturno.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

A circunstância do furto majorado é a prática de furto durante o período noturno, quando se presume que a vítima terá menor capacidade de reação,

sendo irrelevante, por exemplo, o fato de a vítima estar dormindo ou que a casa esteja habitada, conforme posição da jurisprudência do STF e do STJ.

Não é objetivo deste artigo científico, detalhar os conceitos e aplicabilidade de todas as modalidades de furto, mas apenas apresentar uma visão introdutória para servir de base teórica para abordar o princípio da insignificância e sua aplicação ao crime de furto.

3 - Considerações preliminares sobre o Princípio da Insignificância

3.1 - Contextos do surgimento do princípio da insignificância e sua terminologia

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, porém limitado ao direito privado e foi reintroduzido no sistema penal em 1964 pelo jurista alemão Claus Roxin após a segunda grande guerra mundial, que, visualizando a prática dos pequenos delitos econômicos, dedicou-se a criar uma vertente sobre a intervenção mínima e subsidiariedade do Direito Penal.

No ano de 1964 o jurista Claus Roxin desenvolveu sua primeira obra a respeito do princípio da insignificância, a partir do brocardo latino “adágio mínima non curat praetor” (o Estado não cuida de coisas insignificantes), onde sustenta que, quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível.

Neste sentido, Fernando Capez esclarece que o princípio da insignificância é:

[...] originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçado pela moderna política criminal (CAPEZ, 2011, p.29).

Ressalte-se que doutrinadores abordam esta temática e existem diferentes conceitos e pontos de vista.

Segundo o professor Luiz Flavio Gomes:

bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que

não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta Desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2013).

Nesse sentido Carlos Roberto Bitencourt aduz que:

[...] a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo. Dessa forma, tem-se em conta que “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”. (BITENCOURT, 2010).

Segundo o autor Ivan Luiz Da Silva, citando Maurício Antônio Ribeiro Lopes, entende que:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (LOPES apud SILVA, 2011).

Como afirmado na citação acima, o princípio da insignificância não está expressamente regulamentado no direito penal brasileiro, sua essência é a construção jurisprudencial e doutrinária.

O princípio da insignificância, na verdade, decorre do entendimento de que a lei penal não deve tratar de conduta cujo resultado não seja tão grave que não haja necessidade de punir o agente ou recorrer a meios judiciais, como leve beliscão, espancamento ou furto de bagatela.

3.2 – A intervenção mínima, a aplicação do princípio da insignificância na seara penal e o Projeto de Lei nº 6667/2006

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, autoriza o Estado a utilizar a lei penal como seu último recurso, havendo

extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Assim, atualmente, entende-se que o poder punitivo do Estado deve preservar os valores sociais sem colocar em jogo os direitos fundamentais de cada um, sendo que todo exercício do poder que se afastar deste fundamento constitui poder ilegítimo.

Segundo Carlos Roberto Bitencourt, a respeito do princípio em questão, afirma que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (BITENCOURT, 2006).

A ausência de legislação específica sobre princípio da insignificância não impediu que a doutrina e a jurisprudência aceitassem sua aplicação.

No Brasil há o Projeto de Lei nº 6667/06 em tramitação na Câmara dos Deputados, referente à inclusão do artigo 22-A, que dispõe sobre o Princípio da Insignificância no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Até a presente data o referido projeto de lei encontra-se com a proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Esse projeto foi apresentado pelo Deputado Carlos Souza (PP-AM) e tramita com outras duas propostas apensadas (PLs 908/07 e 9369/17), caso seja aprovado, este princípio visa isentar de pena quem comete crime considerado de menor potencial ofensivo, como o furto de uma caneta, por exemplo, ou de uma pequena quantia de dinheiro.

No que diz respeito à aplicação do referido princípio, frente à infração bagatela, o julgador está autorizado a não aplicar o direito penal para deixar de atribuir injustamente responsabilidades penais a situações de inexpressiva relevância social, mas, para tanto, os magistrados e os delegados de polícia terão que observar quatro condições para reconhecer a insignificância da ação, as quais serão abordadas mais adiante.

3.3 – A insignificância como cláusula excludente da tipicidade material

A tipicidade pode ser subdividida em tipicidade formal e material, sendo que a primeira é uma espécie de adequação típica entre o fato e a norma penal, já a segunda seria a categoria através da qual se analisa a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pela norma incriminadora.

Rogério Greco aduz que:

se não a tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime” (GRECO, 2006, p. 64).

Desta maneira, o princípio da insignificância visa excluir a tipicidade material do fato, resultando na aplicação do postulado da proporcionalidade e do subprincípio da lesividade, no caso concreto.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionam. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019). (Jusbrasil).

Ao eliminar a tipicidade material do ato criminoso, o princípio da insignificância elimina efetivamente o próprio crime. Isso significa que o efeito da aplicação do princípio da bagatela a um delito é determinar que o delito não fosse registrado, tirando do sujeito a necessidade de cumprir pena.

Assim, o princípio da insignificância, quando aplicado, extingue o processo penal por compreender que não há crime no que foi cometido, por exemplo, alguém furtar um lápis não causa danos significativos à propriedade do proprietário da caneta, nem causa um impacto significativo na sociedade ou

na lei. Conseqüentemente, este crime perde o caráter significativo e pode ser considerado insignificante, perdendo sua tipicidade material.

4 – O Princípio da Insignificância e seus critérios de aplicabilidade frente ao crime de furto

4.1 - A compatibilidade do princípio da insignificância com o furto simples

Para que o furto seja considerado insignificante, os Tribunais Superiores entendem que o valor do objeto subtraído não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Desse modo, nem sempre será aplicado o princípio da insignificância, devendo ser analisado as particularidades de cada caso.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES - DENÚNCIA REJEITADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REFORMA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. VALOR INSIGNIFICANTE DA RES. Cabível a aplicação do Princípio da Insignificância diante da inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, porque materialmente atípica a conduta. Vv. 1 - Para que se reconheça a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos apontados pela jurisprudência, os quais são cumulativos: inexpressividade da lesão jurídica provocada; mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2 - **O valor da "res" subtraída ultrapassa o parâmetro adotado pelos Tribunais Superiores de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.** 3 - Dar provimento ao recurso ministerial. REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.20.118570-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): LUCIMAR MANOELA DE SOUZA (CONJUR)

O princípio da insignificância pode ser aplicado nos crimes de furto privilegiado, este ocorre quando o criminoso é réu primário e o item furtado é de pouco valor. São requisitos cumulativos, ou seja, ambos devem estar presentes na situação para que o privilégio seja reconhecido.

É muito importante ressaltar que, conforme a súmula 511 do STJ, é admitida a figura do furto qualificado-privilegiado. Assim, se o infrator for primário e o bem furtado tiver pouco valor, o juiz poderá substituir a pena de prisão, reduzi-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa (art.155, § 2º, do CP), mesmo nos casos de furto qualificado.

Nesse sentido, segue a Súmula 511 do STJ:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora forem de ordem objetiva.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ser adotado ao decidir casos que envolvam a aplicação do princípio da bagatela nos crimes de furto.

4.2 Requisitos para reconhecimento da insignificância

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de serem requisitos para a sua aplicação: (1) a mínima ofensividade da conduta, (2) a ausência de periculosidade social da ação, (3) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica.

Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...). Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF - HC 84.412 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 19.11.04).

A mínima ofensividade da conduta diz respeito à potencialidade lesiva da ação praticada em face do bem jurídico tutelado. Este nível potencial de dano pode estar ligado tanto à existência de circunstâncias ou elementos que agravam ou qualificam a conduta, quanto à natureza do bem jurídico.

A ausência de periculosidade social da ação, por sua vez, consiste em avaliar o impacto da ação e da sua eventual descriminalização em toda a sociedade. A aplicação do princípio da bagatela no caso concreto não pode, por exemplo, suscitar desconfiança por parte da comunidade judiciária.

No que se refere ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, as ações deste devem ser consideradas inefáveis dadas à característica mínima de aceitação de suas ações, para que suas ações sejam suscetíveis de compreensão e não de reprovabilidade moral ou social.

A inexpressividade da lesão provocada analisa se o dano patrimonial era relevante ou não, averiguando-se a condição pessoal da vítima.

Vejamos o Habeas Corpus 172805 / MG a seguir:

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 1 (um) saco de cimento, 2 (dois) sacos de cal e 1 (um) carrinho de mão usado, bens estes avaliados globalmente em R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida."

(STJ, HC 172805 / MG. Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 31.08.2010. DJe 27.09.2010. Sexta turma, p.71).

Com a finalidade de pacificar o entendimento sobre a presente matéria de forma sumulada, o defensor público-geral federal, Daniel de Macedo Alves Pereira, apresentou no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 144, com o pedido de aplicação por todas as instâncias da Justiça do país a jurisprudência pacífica da Corte no sentido de que o princípio da insignificância ou da bagatela é compatível com o sistema jurídico brasileiro.

Atualmente a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 144, sob o nº 0121871-39.2022.1.00.0000, encontra-se conclusos à Presidência. (Portal STF)

Entretanto, o defensor público-geral sustenta que, apesar de entendimento pacificado do STF, diversos tribunais do país insistem em afirmar que o princípio não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro e que sua aplicação fere o princípio da legalidade. (Portal STF)

Ainda, convém salientar que, nos termos da súmula 599 do STJ, que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve, portanto, respeitar as particularidades de um caso concreto, a fim de avaliar o possível grau de irrepreensibilidade da conduta, pois é certo que um pequeno valor de vantagem patrimonial ilegal não se traduz automaticamente no reconhecimento do crime.

CONCLUSAO

A aplicação do Princípio da Insignificância objetiva garantir que o direito penal não seja utilizado de forma desproporcional e que punições injustas sejam evitadas, é um mecanismo importante para estabelecer o direito penal como uma lei subsidiária a ser aplicada em última instância ao delito do infrator. Em relação ao crime de furto, a sua utilização permite que o sistema de justiça criminal se concentre em casos verdadeiramente relevantes, deixando de lado aqueles que, embora se enquadrem tecnicamente na categoria penal, não causam danos significativos à sociedade ou à vítima.

Se for criada a Súmula Vinculante PSV 144 e/ou o Projeto de Lei nº 6667/06 for promulgado para incorporar o princípio da insignificância ao código penal, os magistrados de primeira instância terão que aplicar o princípio da insignificância.

Portanto, para o direito brasileiro e para a sociedade, o princípio da insignificância é importante na medida em que não abusa do poder repressivo do Estado, aplicam-se punições na medida dos crimes cometidos, analisam-se casos específicos em vez de se basear na letra estrita da lei.

Por fim, estabeleceu-se que a jurisprudência do STF e do STJ tem aplicado o princípio da insignificância ao crime de furto em situações próprias, desde que atendidos os critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da sua ação, quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade e quando houver inexpressividade da lesão jurídica.

6 – REFERÊNCIAS

BRASIL. BRASÍLIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, - HC 84.412 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 19.11.04. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n. 2848/40. Brasília. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29. Set. 2023.

BRASIL. RIO DE JANEIRO, REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=934&cod_tema_final=934.

BRASIL. MINAS GERAIS, 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.20.118570-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-bagatela.pdf>

BITENCOURT, Cézar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª. Ed., 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

BITENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova inclusão de princípio da insignificância no Código Penal. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/560979-ccj-aprova-inclusao-de-principio-da-insignificancia-no-codigo-penal/> Acesso em: 16 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 6667/2006 e seus apensados. 2006. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/315741>>. Acesso em: 16 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. V1. 15. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de Tipicidade. 3. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 2ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 5ª. Ed., 2011.

SILVA, Ivan Luiz Da. Princípio da insignificância no direito penal. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/682192134/inteiro-teor-682192158>. Acesso em: 02 out. 2023.

STJ, 5º Turma, AgRg no REsp 1.781.675/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019) <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919830947>.

STJ, 5º Turma, AgRg no HC 415.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 04/06/2018). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280783958/inteiro-teor-1280783968>.

STJ 5º Turma, AgRg no HC 582.516/SC, j 23/06/2020. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882637502/inteiro-teor-882637544>.

STJ, 6º Turma, HC 172805 / MG. Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 31.08.2010. DJe 27.09.2010. Sexta turma, p.71. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16677452>.

Súmula nº 511 do STJ, Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2467/Sumulas_e_enunciados.

Súmula nº 582 do STJ, Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_582_2016_Terceira_Secao.pdf.

Súmula nº 599 do STJ, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=S%C3%BAmula+599+do+STJ&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_a&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9dGqBhAqEiwAmRpTC-KuAWJpu-7eL1rBssAV7i4eMfaFn_KI62_s725B-Rzrec6pujZBRoCkWWQAvD_BwE.

Súmula Vinculante, (PSV) 144. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6430205>. Acesso em: 16 out. 23.

